



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO**  
**PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA**  
CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DA INFÂNCIA E JUVENTUDE  
[caopij@mp.ma.gov.br](mailto:caopij@mp.ma.gov.br)

**NOTA TÉCNICA 01/2012-CAOPIJ**

Ementa: Intervenção do Ministério Público para que adolescentes de 16 anos de idade possa estudar à noite – solicitação feita pelo próprio adolescente para que possa trabalhar em indústria de placas automotivas – Incidência da Lista TIP (Piores Formas de Trabalho Infantil)

**1. APRESENTAÇÃO**

Cuida-se de consulta formulada em 20/07/2012, por telefonema originário da comarca de Timon/MA, sobre demanda do atendimento ao público, no sentido do cabimento, ou não, da intervenção do Ministério Público estadual para que adolescente de 16 anos de idade possa estudar à noite, a fim de que trabalhe em indústria de placas automotivas.

**2. JUSTIFICATIVA**

Como órgão auxiliar, cabe ao Centro de Apoio subsidiar os órgãos de execução em suas atribuições, inclusive por meio de Notas Técnicas, **SEM CARÁTER VINCULATIVO.**

**3. DISCUSSÃO**

O ensino de adolescentes no turno noturno é garantido na forma do inciso VI do art. 54 do ECA:

Art. 54. É dever do Estado assegurar à criança e ao adolescente: (...)  
VI – oferta de ensino noturno regular, **adequado às condições do adolescente trabalhador.** – *Grifou-se.*

Assim, é especialmente na modalidade de EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS (EJA) a principal demanda pelo estudo noturno, eis que atende a uma faixa etária em que ao adolescente já se admite o exercício de atividade laboral na condição de aprendiz (CF, art. 7º, inciso XXXII, conforme a EC 20 e Lei nº 10.097/2000).

Contudo, não é qualquer atividade laboral que autoriza o direito à garantia do inciso VI do art. 54 do ECA, eis que as regras de proteção ao trabalho do adolescente (ECA, art. 61) excluem as atividades estabelecidas pelo art. 67 do Estatuto.



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO**  
**PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA**  
CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DA INFANCIA E JUVENTUDE  
[caopij@mp.ma.gov.br](mailto:caopij@mp.ma.gov.br)

O Decreto nº 6.481, de 12/06/2008, internalizou a chamada Lista TIP, relação das piores formas de trabalho infantil, decorrente da Convenção 182 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), tratado de direitos humanos (considerando-se o direito ao trabalho como direito social) que, na forma do art. 5º, § 2º da Constituição sob a interpretação do STF (RE 466.343-SP e HC 87.585-TO), constitui norma cuja suprallegalidade impõe sua aplicação mesmo quando em contrariedade com a legislação ordinária.

Assim, o art. 2º do mencionado Decreto estabelece que as atividades laborais inseridas na Lista TIP não podem ser exercidas por pessoas com menos de 18 anos de idade, nas condições ali estabelecidas.

A atuação em indústria de placas automotivas, em tese, pode incidir na proibição do item 52 do anexo único do aludido Decreto; - trabalho em serralherias - ; ou do item 86 ; - afiação em instrumentos metálicos com afiadora, esmeril ou rebolo - ; o que impediria, em um primeiro momento, que o adolescente nela operasse.

No caso concreto, afigura-se adequado seja requisitado pelo órgão de execução ministerial consulente à Superintendência Regional do Trabalho e Emprego (antiga DRT) informação escrita sobre a inclusão, ou não, da atividade pretendida em qualquer das hipóteses do anexo único do Decreto em referência (ECA, art. 201, VI, “b”).

Concluindo-se, **após a manifestação do órgão do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE)**, pela inclusão da atividade laboral pretendida pelo adolescente dentre as vedadas para menores de 18 anos de idade pela Lista TIP, não obstante os permissivos dos §§ 1º e 2º do art. 2º do Decreto, sugere-se:

- a) que não seja acolhida pelo Ministério Público a pretensão deduzida pelo adolescente, em face do artigo 7, itens 1 e 2, letras “a”, “b” e “c” da Convenção 182 da OIT, internalizada pelo Decreto nº 3.597, de 12/09/2000, cuja aplicação prepondera em face dos dispositivos do ato do Executivo, bem assim sobre os arts. 405, § 2º e 406 da CLT;
- b) que o caso seja encaminhado ao CRAS, requisitando-se (ECA, art. 201, XII) o atendimento em face dos art. 24-A, 24-B e 24-C da Lei Orgânica da Assistência Social;
- c) caso o adolescente inicie a atividade laboral antes da resposta do órgão do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) e esta seja conclusiva da hipótese de sua vedação pela Lista TIP, pode o órgão de execução ministerial consulente expedir Recomendação (ECA, art. 201, § 5º, “c”) àquela Superintendência, para os fins do art. 407 da CLT, bem assim ao Conselho



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO**  
**PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA**  
CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DA INFANCIA E JUVENTUDE  
[caopij@mp.ma.gov.br](mailto:caopij@mp.ma.gov.br)

Tutelar, na forma e para o mister dos arts. 136, I c/c 129, incisos I e VII do ECA, sem prejuízo da alínea supra.

#### **4. CONCLUSÃO**

A suprallegalidade do artigo 7, itens 1 e 2, letras “a”, “b” e “c” da Convenção 182 da OIT, internalizada pelo Decreto nº 3.597, de 12/09/2000 opõe-se ao exercício de atividade laboral de adolescente com 16 anos de idade em atividade eventualmente identificada pelo órgão de fiscalização do MTE como pertencente à Lista TIP e, por consequência, não justifica sua matrícula e frequência em ensino noturno regular (ECA, art. 54, VI), não se admitindo até mesmo alvará judicial, por impossibilidade jurídica do pedido, na esteira do Ato da Presidência nº 431/2012, de 08/05/2012, disponível no link [gerenciador.tjma.jus.br/modulos/arquivos/arquivos\\_upload/publicacao/107364/03072012\\_1242.pdf](http://gerenciador.tjma.jus.br/modulos/arquivos/arquivos_upload/publicacao/107364/03072012_1242.pdf).

Centro de Apoio Operacional da Infância e da Juventude, sede da PGJ/MA, em São Luís/MA, 23/07/2012

Promotor de Justiça Márcio Thadeu Silva Marques  
**COORDENADOR DO CAOP/IJ, RESPONDENDO**